

Processo n.: @RLA 19/00868587

Assunto: Auditoria sobre atos de pessoal dos exercícios de 2018 e 2019, podendo retroagir ao exercício de 2013 no caso das licenças-prêmio indenizadas

Responsável: Valmor Pedro Kammers

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Major Gercino

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 341/2020

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 521/2020**, que trata de Auditoria de Atos de Pessoal *in loco* realizada na Prefeitura Municipal de Major Gercino, cujo escopo abarcou a regularidade de atos de pessoal, com ênfase na indenização a título de licenças-prêmio não gozadas e outras verbas constantes da folha de pagamentos, com abrangência sobre o período de 1º/01/2018 até 11/10/2019, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os seguintes atos e procedimentos:

1.1. Pagamento de serviço extraordinário com acréscimo de 100% sem previsão legal no período de janeiro/2018 a outubro/2019, propiciando o pagamento de verba remuneratória sem o respectivo respaldo legal, em ofensa ao princípio da legalidade, disposto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e ao previsto nos arts. 42, § 3º, e 70, parágrafo único, da Lei (municipal) n. 0485/1992 (item 2.2 do Relatório DAP);

1.2. Pagamento de labor extraordinário com acréscimo de 100%, como se sobreaviso fosse, sem a devida contraprestação dos serviços, no mês de agosto de 2019, propiciando o pagamento de verba remuneratória sem o respectivo respaldo legal, em ofensa ao princípio da legalidade, disposto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e ao disposto no Prejulgado n. 1609 deste Tribunal (item 2.3 do Relatório DAP);

1.3. Pagamento de verba remuneratória intitulada “Gratificações” para servidores municipais, sem critérios específicos que tenham embasado o seu pagamento, em descumprimento aos princípios da legalidade e impessoalidade, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e ao item 2, “c”, do Prejulgado n. 1516 desta Corte de Contas (item 2.4 do Relatório DAP);

1.4. Nomeação de servidor comissionado, além do Procurador-Geral, para exercer funções de caráter eminentemente técnico e permanente da Procuradoria do Município, sem as atribuições de direção, chefia ou assessoramento que devem nortear o desempenho de cargos comissionados na Administração Pública, em desacordo com o estipulado no art. 37, II e V, da Constituição Federal e o item 4 do Prejulgado n. 1911 desta Corte de Contas (item 2.5 do Relatório DAP);

1.5. Existência de servidora ocupante do cargo de provimento efetivo de professora cedida ao Poder Judiciário Estadual por tempo indeterminado, sem qualquer controle atinente ao tempo ou às condições que devem permear a cessão em tela, demonstrando desvio nas atribuições originárias do cargo de Professora e burla à regra do concurso público, em descumprimento ao previsto no art. 37, II, da Constituição Federal e nos Prejulgados ns. 984, 1009 e 1115 deste Tribunal de Contas (item 2.6 do Relatório DAP).

2. Aplicar ao Sr. **Valmor Pedro Kammers**, Prefeito Municipal de Major Gercino desde 01/01/2017, CPF n. 833.906.429-00, as multas adiante elencadas, com fundamento nos arts. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e no art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário

Oficial Eletrônico desta Corte de Contas - DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face do pagamento de labor extraordinário com acréscimo de 100%, como se sobreaviso fosse, sem a devida contraprestação dos serviços, no mês de agosto de 2019, propiciando o pagamento de verba remuneratória sem o respectivo respaldo legal, em ofensa ao princípio da legalidade, disposto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e ao disposto no Prejulgado n. 1609 deste Tribunal (item 2.3 do Relatório DAP);

2.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão do pagamento de verba remuneratória intitulada “Gratificações” para servidores municipais, sem critérios específicos que tenham embasado o seu pagamento, em descumprimento aos princípios da legalidade e impessoalidade, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e ao item 2, “c”, do Prejulgado n. 1.516 desta Corte de Contas (item 2.4 do Relatório DAP).

3. Determinar à **Prefeitura Municipal de Major Gercino** que, no **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, comprove a este Tribunal de Contas, por meio de relatório circunstanciado e documentação que ateste a efetivação das medidas, o que segue:

3.1. A adoção de mecanismos para que as horas extras sejam realizadas em situações excepcionais, efetuando-se pagamento das horas efetivamente trabalhadas, com motivação da necessidade do serviço, controle rigoroso do período laborado, e, principalmente, respeitando as limitações legais, nos termos dos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 42, § 2º, da Lei (municipal) n. 485/1992 e dos Prejulgados n. 1299, 1742 e 2101 do TCE/SC (item 2.1 do Relatório DAP);

3.2. A adoção das devidas providências administrativas visando à apuração de eventual dano ao erário pelo pagamento de hora extra 100%, como se sobreaviso fosse, a servidores municipais (item 2.1 do Relatório DAP);

3.3. A adoção das medidas necessárias para regularizar o pagamento da verba “Gratificações”, prevista no art. 8º da Lei Complementar (municipal) n. 001/2014, estabelecendo critérios objetivos para a concessão dos percentuais a cada servidor, em atenção ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal e ao Prejulgado n. 1516 desta Corte de Contas (item 2.4 do Relatório DAP);

3.4. A adoção das medidas necessárias para regularizar a situação na Procuradoria Jurídica do Município, de maneira que, caso entenda necessário o preenchimento do cargo de Assessor Jurídico, que seja composto por servidor efetivo, restando ao Procurador-Geral o desempenho de funções de direção, chefia ou assessoramento, em cumprimento ao art. 37, II e V, da Constituição Federal e ao Prejulgado n. 1911 do TCE/SC (item 2.5 do Relatório DAP);

3.5. A regularização da cessão da servidora Marionete Gambeta Guesser, em cumprimento ao previsto no art. 37, *caput* e II, da Constituição Federal e nos Prejulgados ns. 984 e 1115 do TCE-SC (item 2.6 do Relatório DAP).

4. Alertar a Prefeitura Municipal de Major Gercino, na pessoa do Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP – deste Tribunal que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta deliberação, mediante diligências e/ou inspeções *in loco*, e, ao final dos prazos nela fixados, manifeste-se pelo arquivamento dos autos quando cumprida a decisão ou pela adoção

das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 521/2020*, ao Sr. *Valmor Pedro Kammers*, Prefeito Municipal de Major Gercino.

Ata n.: 15/2020

Data da sessão n.: 01/07/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC